



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº029/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE ABRIL DE 2025:

Projeto de Lei Nº 307/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: "Institui a Moeda Social Queimadense, com o objetivo de ofertar renda básica às famílias de baixa renda, e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituída a Moeda Social Queimadense, de circulação exclusiva no Município de Queimados, com o objetivo de ofertar renda básica às famílias de baixa renda, fomentar a economia local e promover a inclusão social.

Art. 2º O programa de Moeda Social Queimadense será gerido pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentará:

- I – Os critérios de elegibilidade para as famílias beneficiárias;
- II – A periodicidade e o valor da renda básica ofertada;
- III – A implementação de um sistema de controle para emissão e circulação da moeda social.

Art. 3º A Moeda Social Queimadense terá validade apenas para transações realizadas no comércio local previamente credenciado junto à administração municipal.

Art. 4º São objetivos específicos da Moeda Social Queimadense:

- I – Garantir segurança alimentar e dignidade às famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – Estimular o consumo no comércio local, fortalecendo a economia do município;
- III – Promover a geração de emprego e renda, estimulando a criação de pequenos negócios;
- IV – Reduzir desigualdades sociais e econômicas no município.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor da Moeda Social Queimadense, responsável por:

- I – Monitorar e avaliar o impacto social e econômico do programa;
- II – Garantir a transparência na gestão dos recursos alocados ao programa;
- III – Propor ajustes e melhorias para o funcionamento do sistema de moeda social.

Art. 6º O financiamento do programa será realizado com recursos oriundos de:

- I – Orçamento municipal destinado à assistência social;
- II – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais;
- III – Recursos provenientes de emendas parlamentares e convênios com governos estaduais e federais.

Art. 7º Fica vedada a utilização da Moeda Social Queimadense para a compra de itens que não estejam relacionados às necessidades básicas, como:

- I – Bebidas alcoólicas;
- II – Produtos de tabaco;

III – Jogos de azar.

Art. 8º A administração municipal deverá publicar, trimestralmente, um relatório detalhado sobre:

- I – O número de famílias beneficiadas;
- II – O impacto econômico no comércio local;
- III – A aplicação dos recursos destinados ao programa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e as condições para a implantação e funcionamento da Moeda Social Queimadense.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 309/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a realização de convênio entre o Poder Executivo e instituição privada e/ou fundação para utilização do Teatro Escola Professora Marlice Ferreira da Cunha para apresentações teatrais e culturais particulares e dá providências”.

Art. 1º Fica assegurada a realização de convênio entre o Poder Executivo e instituições privadas e/ou fundações com o objetivo de permitir a utilização do Teatro Escola Professora Marlice Ferreira da Cunha para apresentações teatrais e culturais particulares, mediante regulamentação específica.

Art. 2º A utilização do espaço deverá obedecer às normas de preservação e manutenção do patrimônio público, cabendo aos convenientes arcar com eventuais despesas referentes à organização, manutenção e limpeza do local durante e após o evento.

Art. 3º A receita obtida com a cessão do espaço deverá ser revertida prioritariamente para investimentos em projetos culturais, manutenção do teatro e iniciativas artísticas voltadas para a comunidade.

Art. 4º As apresentações culturais e teatrais realizadas deverão garantir pelo menos uma cota de ingressos gratuitos ou a preços populares para democratizar o acesso à população de baixa renda.

Art. 5º O uso do Teatro Escola Professora Marlice Ferreira da Cunha para apresentações particulares não prejudicará as atividades escolares e culturais promovidas pela rede municipal de ensino.

Art. 6º A administração do teatro deverá priorizar a realização de eventos que contemplem:

- I – Companhias teatrais e artísticas do município de Queimados;
- II – Programas educacionais e culturais que envolvam a juventude e escolas locais;
- III – Iniciativas voltadas à inclusão social e à valorização da cultura local.

Art. 7º Fica determinado que, no mínimo, 20% da agenda anual do teatro seja destinada a eventos gratuitos promovidos pela administração pública ou entidades sem fins lucrativos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e condições para o uso do espaço.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei Nº 316/2025

Autor: Ver. Júnior Rodrigues

Assunto: “Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de veículos automotores no âmbito do município de Queimados e dá outras providências”.



Art. 1º - Fica proibida a emissão de ruídos em níveis superiores aos limites estabelecidos em normas técnicas ambientais, quando produzidos por escapamentos ou quaisquer dispositivos de veículos automotores que trafeguem nas vias públicas de uso comum no território do município de Queimados.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se ruído excessivo aquele que ultrapassar os limites fixados pela Resolução nº 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que venha substituí-la, bem como pelas normas técnicas brasileiras da ABNT aplicáveis.

Art. 3º - A medição dos níveis de ruído será realizada por órgão ou entidade TÉCNICA credenciada pelo Poder Público Municipal, observados os procedimentos previstos na NBR 9.714/1999 e demais normas correlatas em vigor.

Art. 4º - Constatada a infração, a autoridade competente adotará as seguintes medidas administrativas de natureza ambiental e de interesse local:

I – Notificação do infrator para cessação imediata da irregularidade;

II – Apreensão do equipamento responsável pela emissão sonora irregular, quando tecnicamente possível e mediante laudo de constatação;

III – Encaminhamento do fato às autoridades de trânsito e ambientais competentes, quando cabível, para apuração nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Todas as medidas administrativas observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - Em caso de reincidência no prazo de 12 meses, o infrator estará sujeito à aplicação em dobro das medidas administrativas previstas no artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante regulamentação:

I – Estabelecer programas de educação ambiental e campanhas de conscientização sobre os efeitos nocivos do ruído excessivo.

II – Designar os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei;

III – Firmar convênios com órgãos estaduais e federais para cooperação técnico-operacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 317/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Inclui pessoas com obesidade mórbida na classificação preferencial em estacionamentos, filas de mercados e assentos em transporte público, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com obesidade mórbida a inclusão na classificação preferencial para vagas de estacionamento, filas de atendimento e assentos em transportes públicos no Município de Queimados

Art. 2º O atendimento preferencial será garantido nas:

I - Vagas de estacionamento destinadas a pessoas com mobilidade reduzida;

II - Filas de atendimento em mercados, bancos, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais de grande porte;

III - Assentos preferenciais nos transportes públicos municipais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela com diagnóstico médico que comprove Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40 kg/m², conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º A comprovação da condição de obesidade mórbida se dará mediante apresentação de:

- I - Atestado ou laudo médico emitido por profissional habilitado;
- II - Cartão ou documento específico, fornecido por programas municipais de saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos e serviços abrangidos por esta lei deverão afixar placas indicativas informando a inclusão das pessoas com obesidade mórbida no atendimento preferencial.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às penalidades cabíveis, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº012/2025

Autor: Mesa Diretora

Assunto: "Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense a Ilma. Sra.: Priscila Marques M. Braga".

REQUERIMENTO Nº529/2025

Autor: Felipe Carvalho

Assunto: "Concessão da medalha Gov. Leonel de Moura Brizola ao Exmo. Sr.: Rodrigo da Silva Bacellar (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ)

Queimados, 08 de abril de 2025


THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados